



COMARCA DE PORTO ALEGRE
3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.12.0027016-0 (CNJ:.0034396-24.2012.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Jorge José Lopes Machado Ramos
Réu: Walt Disney Company of Brasil
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Claudia Mercio Cachapuz
Data: 24/03/2014

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Jorge José Lopes Machado Ramos, nome artístico Jorgeh José Ramos, em desfavor de Walt Disney Company of Brasil, em que alega o demandante ser ator profissional consagrado no Brasil. Afirma que ao longo de sua vida dublou inúmeros personagens famosos, como Scar, em *O Rei Leão* (1994), Jafar, em *Aladdin* (1992) e *Rasputim*, em *Anastásia* (1997). Ressalta que sua voz é cultuada no Brasil e é cativada, inclusive, em site de fãs na internet. Sustenta que *O Rei Leão* e *Aladdin* foram produzidos pela demandada em versão cinematográfica, exibida no cinema na década de noventa e em versão doméstica, disponível em VHS e DVD, que continuam a ser comercializados até os dias de hoje. Destaca que o filme *O Rei Leão*, no Brasil, na década de noventa, foi assistido por mais de quatro milhões de espectadores e, mundialmente, faturou mais de um bilhão de dólares. Assevera que, em 26/08/2011, a demandada relançou-o para os cinemas brasileiros, nas versões 2D e 3D, bem como, em setembro de 2012, lançou-o em DVD, Blue-Ray e CD-Rom, todas as versões em português com a interpretação artística realizada pelo demandante. Refere que o filme *O Rei Leão* está sendo comercializado na “Edição Diamante”, por meio da qual, compra-se, a um só tempo, por R\$ 110,00, as versões Blue-Ray 3D, Blue-Ray, DVD e cópia digital (*digital copy*). Sustenta que, como ator (dublador), embora tenha recebido para realizar a dublagem, jamais recebeu por parte da requerida seus direitos conexos aos direitos autorais, de intérprete, em violação ao que estabelece o art. 13, da Lei 6.533/78, regulamentada pelo Dec. 82.385/78, arts. 2º, 33 e 34. Menciona que busca, com a presente demanda, obter reparação pelos danos de ordem patrimonial praticados pela demandada contra sua pessoa, que decorrem de seus direitos conexos aos direitos autorais – os direitos de intérprete. Requer a tutela inibitória, para inibir a demandada de comercializar, divulgar, exibir, publicar, comunicar, transmitir e retransmitir os filmes *Rei Leão* e *Aladdin* com a dublagem/interpretação do demandante, em qualquer formato, suporte físico ou mídia no mercado nacional, sem que antes o demandante receba os deus direitos conexos aos direitos autorais de intérprete, sob pena de multa diária por dia de descumprimento a ser fixada pelo



juízo. Sucessivamente, em caso de provimento da inibitória, requer a tutela antecipatória, para impedir, em sede de cognição sumária, que a demandada venha a comercializar, divulgar, exibir, publicar, comunicar, transmitir e retransmitir os filmes *Rei Leão* e *Aladdin* com a dublagem/interpretação do demandante, em qualquer formato, suporte físico ou mídia, no mercado nacional, sem que antes o demandante receba os seus direitos conexos aos direitos autorais de intérprete, sob pena de multa diária por dia de descumprimento a ser fixada pelo juízo. Pugna pela condenação da demandante ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais por violação dos seus direitos conexos aos direitos autorais, sofridos anteriormente à propositura da ação, bem como no seu decorrer, em valor a ser arbitrado pelo juízo, na hipótese de se apurar a extensão dos danos no processo de conhecimento, mediante prova técnica; e, alternativamente, seja fixada indenização através de liquidação de sentença por arbitramento. Pede a concessão do benefício da AJG.

Foi deferida a tramitação preferencial, bem como o benefício da AJG. A parte autora emendou a inicial, postulando seja determinado à demandada que traga aos autos cada um dos contratos que firmou com o autor. Foi recebida a emenda a inicial e indeferida a liminar postulada.

Devidamente citada a demandada apresentou contestação, em que alega que o prazo prescricional para reivindicar uma indenização pelos lançamentos em VHS e DVD já expirou há mais de 15 anos. Sustenta que os direitos patrimoniais sobre a interpretação foram cedidos pelo autor à demandada. Aduz que traz aos autos cópia dos contratos celebrados entre as partes através do qual o autor expressamente cede todos os direitos patrimoniais decorrentes de suas interpretações como dublador nos filmes “O Rei Leão” e “Aladdin”. Menciona que as cessões foram realizadas para uso posterior em todas as modalidades de utilização - ou seja, o contrato expressamente autoriza a demandada a distribuir os filmes em vídeo doméstico ou *home vídeo*. Assevera que as remunerações recebidas pelo autor na ocasião constituiram a completa compensação do autor na forma de “honorários fixos” pelos serviços de dublagem e o uso da obra em todas as modalidades de utilização. Refere a exploração regular das obras coletivas. Menciona que os direitos inerentes à interpretação artística do dublador são passíveis de cessão definitiva, nos termos do art. 81 da Lei de Direitos Autorais. Afirma que o autor recebeu um montante equivalente a três vezes o valor usual remunerado na época por serviços de dublagem. Refere que nenhuma indenização é devida ao autor. Pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão, e, alternativamente, pela improcedência da demanda.

Apresentada réplica. Intimada, a parte demandada juntou documentos (fls. 245/279). A parte autora se manifestou. Em decisão de fl. 306, foi indeferido o pedido de intimação da demandada para que junte aos autos documentos que comprovem a totalidade de DVDs, Blu-Rays e VHS referentes aos filmes “O Rei Leão” e “Aladdin” comercializados no Brasil, bem como o pedido de perícia contábil.

A parte demandante interpôs agravo retido contra essa decisão. Mantida a decisão agravada, a parte demandada apresentou contra-razões. Realizada audiência (fls. 320/322). Não havendo mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É O RELATO.



PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, no que diz com a preliminar de prescrição, tem-se que merece ser afastada. Considerando que as consequências do contrato se estendem até os dias atuais, uma vez que o filme continua sendo comercializado, hão há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Superada a preliminar arguida, possível se apresenta o pronto enfrentamento da matéria contratual disposta ao debate jurídico em concreto, à luz da prova documental colhida no processual.

Nesse sentido, impõe-se, inicialmente, identificar se é possível falar-se na prática de uma ilicitude contratual por parte da demandada. Só num segundo momento – após, portanto, a identificação de uma ilicitude -, é que se faz necessária a observação quanto à existência de um dever de reparação – decorrente da ilicitude -, em face da identificação de eventual ocorrência de efetivo dano à parte demandante.

Observa-se que, na espécie, ainda que não tenha havido uma contratação específica entre a demandada e o autor, houve um contrato para o serviço de dublagem, estabelecido entre a demandada e a empresa Delart Estúdios Cinematográficos Ltda. (fls. 182/187 e 245/279), em que estabelecida a cessão de direitos de todos os fornecedores do serviço à empresa responsável pela dublagem, e a cessão desses direitos dessa empresa à demandada. Verifica-se ainda que referidos contratos, de fato, previram a cedência por parte do demandante dos direitos conexos aos autorais, atuais e futuros.

Ressalte-se que, posteriormente aos contratos, foi publicada legislação nova sobre a matéria autorial, sendo relevante, para a análise do presente caso, a redação proposta pelos arts. 81 e 92 da Lei 9.610/98, como seguem ora em destaque:

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

(...)

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Evidencia-se, portanto, que o acordo entabulado entre as partes previu expressamente a possibilidade, por cessão, de aproveitamento econômico,



por parte da demandada, dos atributos patrimoniais decorrentes dos direitos autorais relativos aos direitos conexos de dublagem, o que é autorizado por lei. Efetuada a cessão do âmbito patrimonial destes direitos, não houve, por outro lado, em qualquer momento, desrespeito ou violação à integridade do trabalho de dublagem efetuado, havendo, portanto, observância aos direitos morais de integridade e paternidade pertinentes à interpretação – estes sim, residualmente, mantidos na titularidade da parte demandante. Não há, portanto, como se reconhecer ilicitude no âmbito extracontratual, cedidos contratualmente os direitos patrimoniais conexos aos de autor à parte demandada e mantida a integridade da obra de interpretação pelas mídias posteriores identificadas – fato, de resto, nem enfrentado em concreto pela parte demandante.

O que se poderia, portanto, ainda discutir na presente lide seria a eventual possibilidade indenizatória no âmbito da responsabilidade contratual, porque efetuada distribuição posterior de mídia da dublagem realizada pelo demandante.

Demonstrada a realização de negócio jurídico contratual aparentemente lícito entre as partes – a denotar liberdade das partes à negociação -, o que demandaria a possibilidade de entender-se, de forma diversa ao que pactuaram os contratantes - de que evidenciada se faria uma invalidade do contrato estabelecido -, seria a possibilidade de identificação de uma lesão significativa a uma das partes contratantes (no momento de formalização do negócio jurídico) ou de uma onerosidade excessiva a um dos contratantes (por causa superveniente à formação do contrato), capaz de autorizar, em concreto, a alteração dos limites contratuais inicialmente estabelecidos. Num caso ou outro, o que importaria, em concreto, seria a identificação de uma ilicitude contratual relevante, capaz de conduzir ao enriquecimento ou beneficiamento injustificado de uma das partes da relação jurídica, seja no momento de formação do contrato, seja em instante superveniente à contratação.

Ora, para que se possa falar em lesão ou onerosidade excessiva e consequente intervenção pública, pelo Judiciário, sobre a atividade privada dos contratantes – o que se impõe apenas de forma excepcional, a princípio, por força de disposições normativas como a dos arts. 421 e 422 do CC brasileiro -, é fundamental que se compreenda o alcance de tais institutos. Isto porque, tratando-se de relação contratual finda por acordo entre as partes, a ilicitude alegada deve surgir da efetiva demonstração de que houve uma desproporção das prestações a serem cumpridas – de um lado e de outro da contratação -, causando efetivo prejuízo a um dos contratantes. E tratando-se de contrato findo por acordo entre as partes, toda e qualquer revisão só se operará, em concreto, por meio de uma tutela resarcitória (perdas e danos) da obrigação em caráter excepcional.

A onerosidade excessiva é prevista no art. 478 do CC brasileiro. Demanda, de forma específica, a identificação de uma onerosidade excessiva da prestação a um dos contratantes, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, capaz de conduzirem à resolução contratual ou, excepcionalmente à modificação das cláusulas contratuais (art. 479 do CC). Nessa hipótese, a distribuição posterior de mídia visual, amparada por contrato de cessão de direitos patrimoniais prévio, sem que exista uma violação de direitos morais conexos aos direitos de autor, não permite que se identifique onerosidade excessiva a uma das partes. Até porque tratou-se de contrato de trabalho que se extinguiu em tempo



pretérito, não exigindo da parte demandante nova atuação ou prolongamento da relação, tornando excessiva a contraprestação envolvida.

O mesmo se pode observar em face da hipótese de uma lesão contratual alegada, capaz de conduzir, normativamente, a um efeito anulatório – e não de manutenção – do contrato. Prevista a lesão contratual como hipótese anulatória de negócio jurídico (art. 157 do CC brasileiro), é esta, pelo CC brasileiro, contemporânea à fase de celebração do negócio jurídico entre as partes, cabendo analisar-se a situação de desproporção das prestações estabelecidas no momento de formação do contrato. Analisados os instrumentos contratuais trazidos aos autos, não há, portanto, como também prever lesão contratual originária à contratação estabelecida, reconhecendo-se como íntegro e válido o negócio jurídico estabelecido entre as partes. Quanto mais, demonstrando a parte ter havido remuneração superior à de mercado ao demandante quando da realização do trabalho. Se hoje o mercado de dublagem atinge outras esferas de mercado, tal é decorrente de uma valorização profissional própria ao tempo, mas incapaz de permitir retroceder-se para autorizar o estabelecimento de novos parâmetros de contratação.

Se não há causa originária (lesão) ou superveniente (onerosidade excessiva) a possibilitar uma indenização contratual, não há como se acolher a pretensão exposta na inicial. O que se verifica, em concreto, é que as partes estabeleceram relação de confiança mútua na contratação, promovendo, de comum acordo, o serviço a ser prestado e a contraprestação a ser paga. Não se verificando, de resto, situação externa imprevista capaz de permitir a alteração de tais cláusulas consensuais por intervenção estatal – por ocasião da identificação de uma onerosidade excessiva a uma das partes, mediante enriquecimento injustificado -, não há que se pressupor que autorizada esteja a intervenção do Judiciário para o regramento contratual em caráter diverso ao estabelecido entre as partes. Quanto mais, frise-se, tratando-se de negócio jurídico fundo por deliberação dos envolvidos. É preciso que se confira, em concreto, responsabilidade aos contratantes pelos termos da relação negocial que estabelecem mutuamente e na forma como desenvolvem e mantém o relacionamento comercial.

Ressalte-se, ademais, que, na época da contratação firmada, estabeleceu-se uma situação de confiança entre as partes com base no conhecimento e tecnologia disponíveis até o momento. Talvez diferente seja a condição de mercado atual ou a situação de valorização profissional nos tempos contemporâneos. Tal fato, contudo, não autoriza, por si só, uma intervenção estatal significativa em relação aos termos contratados no passado, justamente porque estabelecidos a partir de uma determinada realidade de mercado¹. Ademais, a lei

¹Neste sentido conclui Judith Martins-Costa, ao oferecer parecer, sob consulta, acerca do dever de informação do fabricante sobre os riscos do tabagismo. O parecer versa sobre uma ação de indenização proposta pelos familiares da vítima de câncer contra a empresa fabricante de cigarro, tendo a vítima contraído o vício na década de 40 e falecido mais de cinquenta anos depois: “Em virtude do ‘caráter alográfico’ do Direito, é equivocado transplantar categorias e escolhas valorativas resultantes de uma interpretação/aplicação que é feita no presente para julgar fatos ocorridos no passado – num passado no qual a pré-compreensão do problema era diversa, no qual os elementos valorativos tidos como relevantes para uma determinada sociedade, ou determinado ordenamento, eram distintos” (MARTINS-COSTA, Judith. Ação indenizatória



nova em matéria de direitos autorais não alterou a possibilidade de cessão de atributos patrimoniais referentes aos direitos autorais – e, por consequência, aos direitos reconhecido como conexos a estes. Apenas ressalvou os atributos pertinentes aos direitos morais decorrentes da interpretação, nesse sentido adequando-se a todo o capítulo de tutela aos direitos de personalidade do intérprete.

Assim, não evidenciado a ilicitude decorrente de um ato contrário ao direito exercido por imprudência, imperícia ou negligência com causação de dano a alguém (art. 186 do CC), cumpre observar também que não houve a ocorrência de um fato que, ainda que originariamente decorrente do livre exercício de direito, tenha sido praticado em manifesto excesso aos limites impostos pelo fim econômico ou social, boa-fé ou bons costumes (art. 187 do CC), para fins reparatórios previstos no art. 927 do CC. Afastada ainda uma responsabilidade contratual específica no caso, ainda que por lesão ou onerosidade excessiva, conclusão outra não há que se chegar, senão que pelo afastamento da pretensão exposta na inicial.

Isto posto, julgo improcedente a presente Ação Ordinária, nos termos da fundamentação exposta. Condeno a parte demandante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à parte demandada, estabelecidos estes em 15% sobre o valor da causa atualizado. Mantenho à parte demandante o benefício da AJG, observada a disciplina do art. 12 da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de março de 2014.

Maria Claudia Mercio Cachapuz,
Juíza de Direito

– dever de informar do fabricante sobre os riscos do tabagismo. **Revista dos Tribunais**, a. 92, v. 812, p. 82, jun. 2003).